



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 195/2015

Acórdão: n.º 100/2024

Data do Acórdão: 17/06/2024

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça

I- Relatório

Por via de sentença proferida pelo Segundo Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, o arguido **A**, melhor identificado no processo, foi condenado pela prática de um crime de abuso sexual de menor, p. e p. pelos art.ºs 141.º, als. a), b) e c), 144.º e 151.º, todos do Código Penal (CP), na pena de 3 (três) anos de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 3 anos e 6 meses. Para além disso, o arguido foi condenado no pagamento das custas judiciais e honorários ao seu defensor oficioso.

Não se conformando com o conteúdo da sentença, o digno representante do Ministério Público (doravante Recorrente) interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, apresentando alegações com as seguintes conclusões:¹

1. *“Os factos provados devem ser enquadrados no crime de agressão sexual com penetração a menor de idade agravado e continuado, p. e p. pelos art.ºs 141.º, 143.º n.º 2 e 151.º do C. Penal.*
2. *Ainda que se conceba, por hipótese, enquadrar o arguido em crime de abuso sexual agravado, a moldura da pena não se encontra devidamente aplicada e foi excessivamente benevolente ao arguido - violando o disposto nos art.ºs 53.º, n.º 2, 84.º, 144.º e 151.º todos do C.P.*
3. *Não há motivos nenhuns para suspensão da pena na sua execução.*
4. *Deve-se revogar a pena aplicada ao arguido e substituí-la por outra que condene o arguido, no mínimo, a 10 (dez) anos de prisão.*

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo M.º P.º nas suas conclusões.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

5. *Deve-se indemnizar a menor pelos danos emocionais causados em valor não inferior a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos)”.*

Com base nas suas alegações, com conclusões acabadas de transcrever, o Recorrente pede que o presente recurso seja julgado procedente, devendo o arguido ser condenado nos termos supra aludidos.

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

Notificado, o arguido apresentou contra-alegações, findas quais pugnou pela improcedência do recurso.

*

Subidos os autos ao STJ, em cumprimento do estipulado no art.º 458.º do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-geral da República emitiu parecer com as seguintes conclusões:

1. *“Os factos dados como provados integram a prática pelo arguido, não de um crime de agressão sexual com penetração, mas sim de um crime de abuso sexual de menor, agravada e na forma continuada, p. e p. pelos art.ºs 34.º, 141.º, al. a), 144.º, n.º 1 e 151.º, n.º 1, todos do CP;*
2. *Face às circunstâncias que militam contra e a favor do arguido e às exigências de prevenção geral a pena concreta a aplicar deve ser efetiva e nunca inferior ao limite médio da moldura penal abstrata prevista para o crime praticado;*
3. *Pelos danos não patrimoniais causados à menor ofendida deve ainda o arguido ser condenado a indemnizá-la, num montante não inferior ao pedido”.*

Dito isto, o Sr. Procurador-geral da República terminou pedindo decisão em consonância como o direito e a justiça.

*

Sem prejuízo para questões de conhecimento officioso, resulta da lei e é pacífico entre nós que o objeto do recurso é delimitado pelas conclusões que o recorrente extrai da respetiva fundamentação. Em outro registo, o âmbito do recurso é delimitado em função do teor das conclusões extraídas pelo recorrente da fundamentação apresentada nas suas alegações, só sendo lícito ao tribunal “*ad quem*” apreciar as questões desse modo sumariadas, sem prejuízo das que importar conhecer “*ex officio*”, por obstativas da apreciação do mérito, como é o caso



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

dos vícios da sentença previstos no n.º 2 do art.º 442.º do CPP, ainda que o recurso se encontre limitado à matéria de direito.

Em coerência com o acabado de assegurar, atendendo ao conteúdo das conclusões do Recorrente, tem-se como questões a serem resolvidas as seguintes:

- Errada qualificação jurídica dos factos provados;
- Exiguidade da pena aplicada;
- Indevida suspensão da execução da pena;
- Fixação de indemnização à vítima por danos não patrimoniais.

*

II- Fundamentação

a) Factos provados

No que tange à factualidade assente, o Tribunal de 1.ª instância começou por dizer o seguinte: “*e julgando a causa com todos os fundamentalismos legais, dá-se como provado todo o quadro factual enunciado na acusação, aqui tido por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais*”. Dizendo em seguida, “*a saber:*”

*Em data não concretamente apurada, o arguido resolveu satisfazer a sua lascívia na sua filha **B**, na altura com oito anos de idade.*

Para tal o arguido, que, na época não trabalhava e ficava em casa, independentemente de hora do dia, tarde ou noite, desde que soubesse que a sua companheira não se encontrava em casa, apanhava a força a menor e leva-a até o quarto dele.

*E demais factos constantes da acusação para onde globalmente se remete*².

Factos da acusação para onde o Tribunal recorrido remeteu, como sendo os provados³:

1. “*O arguido é pai da menor **B**.*”
2. *O arguido vivia com a mãe da menor, senhora **C**, a menor e mais outra filha, a **D**.*
3. *Em data não concretamente apurada, o arguido resolveu começar a satisfazer a sua lascívia na sua filha **B**, na altura com oito anos de idade.*

² Transcreve-se aqui o constante da acusação para onde o Tribunal recorrido remeteu (diga-se, indevidamente).

³ Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela 1.ª instância como sendo factos assentes (remissão).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

4. *Para tal, o arguido, que, na época não trabalhava e ficava em casa, independentemente da hora do dia, tarde ou noite, desde que soubesse que a sua companheira não se encontrava em casa, apanhava a força a menor **B** e leva-lhe até o quarto dele.*
5. *Lá, despia as calças e, com o seu órgão genital ereto, esfregava-o com movimentos no da menor.*
6. *O que fez por número indeterminado.*
7. *E durante um período de um ano.*
8. *O arguido sabia bem da idade da filha, de não poder relacionar-se com ela do modo supra descrito e que a mesma, nem sequer tem capacidade de discernimento e ou consentimento nestas relações – mas, mesmo assim, não se coibiu de realizar e satisfazer os seus instintos libidinosos na própria filha que usava como objeto de prazer próprio.*
9. *Agiu sempre de forma lúcida, consciente, livre e deliberada sabendo que a sua conduta era legalmente proibida e socialmente censurável”.*

b) Errada qualificação jurídica dos factos assentes

A começar, o digno representante do Ministério Público impugnou a decisão proferida pelo dito Tribunal de 1.^a instância por entender que os factos provados integram a prática de um crime de agressão sexual com penetração e não de um crime de abuso sexual de menor, como decidido. Ao certo, no seu dizer, “(...) *não se percebe que, o Tribunal, a quo, e, nesta parte, por manifesta falta de fundamentação legal, tenha subsumido os factos em crime de abuso sexual e não em agressão sexual visto que, a acusação, o qual se remete, narra que, o arguido, pai da menor, apanhava a força a menor **B** e levava-lhe até o quarto dele e, lá, despia as calças e, com o seu órgão genital erecto, esfregava-o com movimentos no da menor”.*

“*Ab initio*”, alude-se que, neste particular ponto, o entendimento do digno representante do Ministério Público junto do Tribunal recorrido não foi sufragado pelo Exmo. Sr. Procurador-geral da República que, em sede de parecer, tal como entendeu o Tribunal recorrido, considera que o caso se enquadra em abuso sexual de menor e não em agressão sexual com penetração.

Não estando em causa o conceito de ato sexual, cujos entendimentos não divergem, o pomo da discórdia reside no facto de o Tribunal “*a quo*” ter considerado, sem motivação



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

bastante e até de forma contraditória com conceitos invocados [als. b) e c) do art.º 141.º], que o caso se enquadra em abuso sexual de menor, ao passo que na acusação e nessa sequência no Recurso se entende que se trata de agressão sexual de menor, com penetração.

Ora, tal como alega o Recorrente e resulta referido no parecer do Ministério Público, uma vez que o Tribunal recorrido fez enquadramento jurídico diverso dos factos que constavam da acusação e que deu por provados “*in totum*”, tinha a obrigação de motivar, o suficiente, esse seu entendimento, o que não fez e até acabou por introduzir elementos perturbantes na decisão, ao indicar duas das als. do art.º 141.º do CP que apontavam para inferência jurídica igual à do Ministério Público Recorrente junto da instância recorrida. Assim é porque, enquadrando o caso com base nessas alíneas do art.º 141.º do CP, que concetualizam os termos “agressão sexual” e “penetração sexual”, ficou por explicar porque o Tribunal “*a quo*” considerou que se tratava de abuso sexual de menor e não conforme pretendido pelo Ministério Público na sua acusação.

Expostos os pontos divergentes e a antinomia, vejamos qual é o entendimento do STJ.

Os conceitos de ato sexual e agressão sexual são dados pela lei, ao estabelecer que é ato sexual todo o ato praticado para a libertação ou satisfação do instinto sexual, e que é agressão sexual todo o ato sexual realizado por meio de violência, coação, ameaça, fraude, colocação deliberada da vítima em situação de inconsciência ou impossibilidade de resistir ou de aproveitamento dessa mesma situação [als. a) e b) do art.º 141.º do CP, respetivamente].

Para além disso, na sua al. c), o mesmo preceito legal apresenta uma definição de penetração sexual, considerando como tal a cópula, o coito anal, o coito oral, a penetração vaginal ou anal, com dedos ou objetos predestinados à prática de atos sexuais ou utilizados em circunstâncias de envolvimento sexual, e o beijo lingual.

Conforme dito, não há discórdia quanto ao preenchimento do conceito de ato sexual, mas sim quanto ao enquadramento ou não do caso em agressão sexual e com penetração.

Dos factos dados por assentes pelo Tribunal recorrido sobressai, em súmula, o seguinte: “(...) o arguido, que, na época não trabalhava e ficava em casa, independentemente da hora do dia, tarde ou noite, desde que soubesse que a sua companheira não se encontrava em casa, apanhava a força a menor **B** e leva-lhe até o quarto dele. Lá, despia as calças e, com o seu órgão genital ereto, esfregava-o com movimentos no da menor”.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Ora, assim dados por assentes os factos, “*maxime*”, que o arguido apanhava, à “força”, a menor **B** e a levava até ao quarto dele onde despia as calças e esfregada o órgão genital dele ereto no dessa menor, bem ou mal descrito a factualidade (que não é objeto de contestação), a verdade é que porque assim foi tomado como provado, ao contrário do entendimento do Tribunal recorrido, o caso só pode ser enquadrado em agressão sexual e não abuso sexual. Entretanto, contrariamente ao entendimento do Recorrente, já não se pode falar de penetração.

E assim é porque, estando assente que o arguido apanhava a menor, à “força”, e a levava para o quarto dele onde esfregava o seu órgão genital ereto no dela, não se pode eximir ao enquadramento do caso em “agressão sexual”, uma vez que, conforme descrito acima, para além de outras situações, faz parte do conceito de agressão sexual o ato sexual realizado por meio de violência [al. b) do art.º 141.º do CP].

Como há-de se convir, o uso da “força” pelo arguido, conforme dado por assente, para levar a menor ao quarto dele, na ausência da mãe, afim de ali satisfazer o seu instinto lascivo, mediante esfregar do seu órgão genital ereto no dela, não deixa de se configurar num situação de “violência”, daí essa expressão (uso de força) se encaixar no conceito de “agressão”.

Esclarecido que está que atendendo à factualidade dada por assente, o caso se enquadra em agressão sexual como alegou o Ministério Público recorrente e não abuso sexual de menor como entendeu o Tribunal recorrido e secundado pelo Exmo. Sr. Procurador-geral da República no seu parecer, a questão que fica por esclarecer é se se está ou não ante uma situação de penetração, como defendeu o Recorrente.

Na al. c) do art.º 141.º do CP, o legislador apresentou um conceito formal de “penetração sexual” dizendo que se entende por “penetração sexual a cópula, o coito anal, o coito oral, a penetração vaginal ou anal, com dedos ou objetos predestinados à prática de atos sexuais ou utilizados em circunstâncias de envolvimento sexual, e o beijo lingual.

De entre estas nomenclaturas, de modo a aferir se, no caso concreto, atendendo à factualidade assente, terá havido ou não penetração sexual, releva o termo “cópula”⁴.

⁴ Conforme Maia Gonçalves, a noção de cópula, para efeito de incriminação, tem evoluído, um tanto ao sabor das necessidades práticas de punição e dos conceitos ético-sociais dominantes (cfr. *Código Penal Português*, 5.ª edição, p. 626).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Em atenção às situações expostas no art.º 141.º do CP como sendo integradoras da expressão “penetração sexual”, afigura-se claro que “cópula” deve ser entendida como resultado de uma relação heterossexual de conjunção carnal entre órgãos sexuais masculinos e femininos e que, por isso, exige sempre a introdução completa ou incompleta pênis na vagina.

Para efeito jurídico-penal, “cópula” é um conceito médico-legal, correspondente a uma situação de introdução completa ou incompleta do órgão sexual masculino na vagina da mulher.

Porque assim é, ante a redação do art.º 141.º do CP, a chamada cópula vulvar ou vestibular, não integra o conceito de cópula enquanto integrador da terminologia “penetração sexual”. Dito por outras palavras, porque o termo “cópula” ínsito no dito preceito legal é o ato pelo qual o pênis de um homem é introduzido, total ou parcialmente, na vagina de uma mulher, isso independentemente de ter havido ou não “*emissio seminis*” (ejaculação), a cópula vulvar ou vestibular não faz parte da expressão “penetração sexual” da al. c) do art.º 141º do CP.

E a cópula vulvar ou vestibular não integra o conceito de “penetração sexual” porquanto se consubstancia num ato sexual em que ocorre o contacto externo dos órgãos sexuais masculinos e femininos, que culmina com a “*emissio seminis*”, mas sem que se tenha verificado a penetração, total ou parcial, do pênis de um homem na vagina de uma mulher.

Assim sendo, nos casos em que houver cópula vulvar ou vestibular, se estará perante ato sexual levado a cabo para libertação ou satisfação do instituo sexual, que pode corresponder, v.g., a uma situação de agressão ou abuso sexual, mas não se estará, por certo, perante uma situação em que, para efeitos do art.º 141.º do CP, se possa falar de “penetração sexual”.

A estes propósitos, convém salientar que, ao conceito de cópula é equiparado os de “coito anal”, que consiste na introdução, total ou parcial, do pênis de um homem no ânus de uma pessoa, com ou sem “*emissio seminis*”, e de “coito oral”, que consiste na introdução, total ou parcial, do pênis de um homem na boca de uma pessoa, com ou sem ereção, e com ou sem “*emissio seminis*”, bem assim o conceito de “penetração vaginal ou anal”, nestes casos com dedos ou objetos predestinados à prática de atos sexuais ou utilizados em circunstâncias de envolvimento sexual, e, ainda, o chamado “beijo lingual”.

Clarificados os conceitos, reportando-se ao caso concreto, consta dos factos dados por provados na sentença que “*em data não concretamente apurada, o arguido resolveu começar a satisfazer a sua lascívia na sua filha B, na altura com oito anos de idade. Para tal, o arguido,*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

que, na época não trabalhava e ficava em casa, independentemente da hora do dia, tarde ou noite, desde que soubesse que a sua companheira não se encontrava em casa, apanhava a força a menor B e levava-lhe até o quarto dele. Lá, despiu as calças e, com o seu órgão genital ereto, esfregava-o com movimentos no da menor. O que fez por número indeterminado.

Ora, com os factos assim dados por provados, não se é autorizado a concluir por uma situação de “cópula”, conforme concetualizado na al. c) do art.º 141.º do CP, uma vez que deles não resulta demonstrado uma situação em que se possa afirmar que o arguido tenha introduzido, ainda que parcialmente, o seu pénis ereto na vagina da menor ofendida, o que afasta, inequivocamente, a possibilidade de se falar de “penetração sexual”.

Afastada a possibilidade de se estar perante um caso de “penetração sexual”, resta enquadramento em agressão sexual (sem penetração) contra menor de 14 anos, p. e p. nos termos do art.ºs 142.º, n.º 1 e 3, e 151.º, n.º 1, conjugados com as al. a) e b) do art.º 141.º do CP.

Nem adiantaria, porventura, alegar que ficou provado o esfregar do órgão genital do arguido no da ofendida, conforme a terminologia usada no factos provados, que *esfregava-o com movimentos no da menor*” porquanto, a começar, destas expressões não resulta, por si só, uma situação em que se possa falar de penetração sexual. Para além disso, todos os exames ginecológicos feitos à ofendida são claros, o primeiro no sentido de que o hímen dela tinha consistência normal, sem edemas (cfr. a fls. 04) e o segundo no seguinte sentido: “*ao exame genital a vulva apresenta sem lesões e o hímen é circular de bordos finos sem qualquer incisão congénita ou traumática, e não permite a passagem de dois dedos justapostos na vagina. Conclusão: que a examinada não possui sinais próprios de desfloramento*” (ver fls. 17 e 17v.).

Assim sendo, não estando provado que o hímen da ofendida fosse complacente (elástico), característica esta que permite, em tese, a entrada parcial de pénis na vagina, sem desfloramento, fica afastado, definitivamente, a possibilidade de se falar de “cópula” e logo de “penetração sexual”.

Nestes termos, no que tange à questão em tela, assiste razão ao Recorrente apenas no que toca ao enquadramento do caso em agressão sexual, mas não já com penetração.

- c) Da invocada exiguidade da pena aplicada e a sua indevida suspensão



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Uma outra das razões da impugnação da decisão tem a ver, sobretudo, com o entendimento do Recorrente de que atendendo a gravidade e as circunstâncias do caso, a pena aplicada ao arguido se mostra manifestamente benevolente.

Este entendimento é comungado pelo Exmo. Sr. Procurador-geral da República que, a dado momento do seu parecer, fez notar que “(...) *face às significativas circunstâncias que militam contra o arguido, em contraponto às diminutas que militam a seu favor, a pena concreta a aplicar nunca poderia se situar abaixo do limite médio da moldura abstracta (...)*”.

Ora, partindo-se de ensinamentos doutrinários, sufragados na lei e consolidados pela jurisprudência ao longo dos tempos, tem-se por assente que a medida da pena tem como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta, fixada inexoravelmente entre os limites mínimo e máximo da moldura penal, conforme à culpa, não podendo, em caso algum, ultrapassar essa medida (art.º 45.º, n.º 3, e 83.º, n.º 1, todos do CP). Claro está, sem olvidar que, dentro desses limites, há-de de se ter em devida conta as finalidades das penas, ao certo, a proteção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade social e as inerentes a necessidades de prevenção, reprobção do crime, ressocialização e reintegração do agente na sociedade.

Para além disso, conforme imposição do n.º 2 do art.º 83.º do CP, na determinação da medida da pena, deve-se ter em conta, ainda, as circunstâncias acidentais genéricas nele descritos, que militam a favor ou contra o agente, caso estas não tenham sido já valoradas no tipo de crime.

Conforme vem sendo sufragado, uma vez que a pena funciona como mediador entre culpabilidade e prevenção geral, ela não pode ser considerada uma medida coativa de valor neutro, sendo, antes, um juízo de desvalor ético-social, uma censura pública ao agente devido ao facto culposo cometido⁵.

Porque assim é, na sua determinação, o julgador não poder deixar de ter presente que essa atividade judicial é juridicamente vinculada, portanto, uma autêntica aplicação do Direito⁶.

De olhos postos nestes adágios, reportando-se ao caso concreto, analisada a factualidade dada por assente dela se extrai, antes de mais, um subido grau de ilicitude dos factos e uma

⁵ Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, Vol. I, Editorial Verbo, 1997, p. 83.

⁶ Cfr., por todos, Figueiredo Dias, *Direito Penal Português*, Parte Geral, As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Lisboa, 1993, p.p. 194 e 196.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

culpa elevada do agente que, sem pejo algum, relacionou sexualmente com a sua própria filha, uma menor de oito anos de idade, o que não foi uma única vez mas sim de forma reiterada, conforme os factos provados, por um período de um ano. Situação esta demonstrativa de que, durante esse tempo, ele não teve discernimento para avaliar e chegar à ilação de que se tratava de algo repudiável, a todos os níveis, legalmente mas também do ponto de vista moral.

É certo que da factualidade provada fica demonstrado que ele não introduziu, ainda que parcialmente, o pénis dele na vagina da ofendida, se limitando a esfregar o pénis dele na região vulvar da menor, porém isso não afasta o alto grau de ilicitude dos factos praticados e elevada censurabilidade que recai sobre o arguido advenientes dessa sua conduta. Sobretudo porque, vindo de um ser humano, não tolhido das suas faculdades mentais, aos olhos da sociedade esse procedimento delituoso é altamente reprovável e, para a agravar, se constata que não ocorreu uma única vez, se perdurou no tempo, sem que tivesse havido algum discernimento e uma espécie de auto censura da sua parte para pôr termo a essa investida libidinosa contra a sua própria filha de apenas oito anos de idade, a que tinha um subido dever de proteger e não macular por via de sucessivas investidas libidinosas, a fim de satisfazer a sua lasciva sexual.

Nesta ordem de ideias, partindo da factualidade apurada, sem olvidar a reiteração criminosa, bem assim como todos os elementos que se deve ter em conta para a fixação da pena concreta, atendendo à moldura penal aplicável ao caso a data da prática dos factos (entre 5 anos e 4 meses a 13 anos e 4 meses de prisão - art.ºs 142.º, n.º 1 e 3, e 151.º, n.º 1, conjugados com as al. a) e b) do art.º 141.º do CP), a pena de três anos e seis meses fixada pelo Tribunal recorrido não deixou de ser benevolente, ainda que o caso tivesse sido de abuso sexual de criança, o que, conforme demonstrado, não é, mas sim de agressão sexual.

Pelo exposto, constata-se que se mostram fundadas as razões invocadas na impugnação, pelo que a pena deve ser elevada, em sintonia com o subido grau de ilicitude e culpa do arguido.

Assim sendo, atendendo às circunstâncias do caso e a sua gravidade, sem olvidar o decorrer do tempo, a pena concreta deve situar-se em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão.

Pelo exposto, neste particular ponto, em parte, procede a pretensão do Recorrente.

Aplicada a pena em tela fica, necessariamente, impossibilitada a suspensão da execução da pena, razão pela qual é revogada. Aliás como alegou e pediu o Recorrente.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

d) Do pedido de fixação de indemnização a favor da vítima

Finalmente, o Recorrente insurgiu-se contra a decisão porque, no seu entender, o Tribunal “*a quo*” deveria ter fixado uma indemnização a favor da vítima, por danos não patrimoniais, em montante nunca inferior a quinhentos mil escudos (500.000\$00). Neste ponto, essa pretensão é secundada pelo Exmo. Sr. Procurador-geral da República no seu dito parecer.

Ora, apesar de constar da acusação um pedido de indemnização a favor da vítima, não se cuidou nela de carrear para os autos dados que pudessem ajudar na sua fixação adequada.

A propósito de indemnização, emerge do art.º 100.º, n.º 1, do CP que quem praticar um facto punível será civilmente responsável pelas perdas e danos dele emergentes.

Quanto à definição dos pressupostos e cálculo do montante indemnizatório, resulta do n.º 2 do referido preceito legal que são regulados pela lei civil.

Como é sabido, a sanção penal visa fundamentalmente punir o facto ilícito, ao passo que com a indemnização civil se pretende reparar o dano causado pelo facto ilícito⁷.

A responsabilidade civil decorrente de factos ilícitos, como é o caso, tem assento em geral no art.º 483.º do Código Civil (CC), do qual dimana os seguintes pressupostos: o facto, a ilicitude, imputação do facto ao agente, o dano e o nexo de qualidade entre o facto e o dano⁸.

No caso em tela, atento ao exposto acima, não restam dúvidas que se encontram preenchidos esses pressupostos, razão pela qual se escusa de se debruçar sobre eles.

Conforme aludido, apesar da gravidade do caso e implicações dele decorrentes, não só de ordem penal, mas também de índole não patrimonial, para efeitos de eventual fixação de indemnização civil, não se cuidou de carrear para o processo os elementos fácticos necessários.

Não obstante isso, para efeitos de fixação de indemnização por danos de natureza não patrimonial, sempre se poderá socorrer das provas feitas em relação aos factos que preenchem o crime em tela, delas extraíndo as consequências e inerentes prejuízos causados à ofendida.

Ora, como é assente, para a fixação de indemnização por danos não patrimoniais, se atende a aqueles que, pela sua gravidade, merecem tutela do direito (art.º 496.º, n.º 1, do CC).

Destarte, no caso *sub judice*, assente a factualidade que dá conta da agressão sexual contra a ofendida, sua própria filha, de oito anos de idade, isso por um período de tempo de

⁷ Cfr. Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 9.ª Edição, Almedina, 1996, p. 638.

⁸ Cfr. Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral...*, p. 544.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

aproximadamente um ano, o que seguramente lhe deixou mazelas psicológicas, por toda a vida, o que pode ter implicações graves no modo como ela poderá vir a se comportar em relacionamentos futuros, resulta demonstrada, desde logo, a necessidade de tutela do direito, o que passa pela fixação de uma indemnização por danos não patrimoniais, com base em juízos de equidade (art.º 496.º, n.º 2, 1.ª parte, do CC).

Com efeito, o sofrimento psíquico porque passou a ofendida durante esse período de tempo e experimentará durante a vida inteira, adveniente dessas investidas sexuais contra a sua pessoa, não podem ser ignorado pelo direito, daí a necessidade da sua tutela indemnizatória. Dito por outras palavras, de tudo isso terá resultado dano psicológico substancial, portando, de natureza não patrimonial e que, dada a sua dimensão, merece tutela inequívoca do direito.

O cômputo da indemnização por danos não patrimoniais, com base em critérios de equidade, de entre outros fatores, deve ser calculado em atenção ao grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado titular do direito à indemnização (art.º 494.º segunda parte, “*ex vi*” do art.º 496.º, n.º 3, do CC)⁹.

Pelo exposto, atendendo à factualidade e a culpa acentuada, ao facto de que alegadamente o arguido é pessoa de modesta condição económica e social, cientes da devida prudência e o bom senso que o caso aconselha, se considera equilibrada e acertada a fixação de um montante indemnizatório, pelos danos não patrimoniais, no valor de 300.000\$00 (trezentos mil escudos).

Nesta ordem de ideias, pese embora apenas parcialmente, procede o recurso.

§

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e, conseqüentemente, revogar a decisão de primeira instância, fazer o enquadramento jurídico penal dos factos em crime de agressão sexual, p. e p. nos termos combinados dos art.ºs 142.º, n.ºs 1 e 3, 141.º, als. a), b) e c), e 151.º, n.º 1, do CP (versão original), e condenar o arguido na pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão.

⁹ Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado...*, p. 501.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Outrossim, acordam no sentido de fixar indemnização no montante de 300.000\$00 (trezentos mil escudos), favor da ofendida, a título de danos não patrimoniais.

Sem custas por não serem devidas.

Transitado em julgado, cumpra-se o decidido no presente aresto, com a emissão de competentes mandados para o cumprimento da pena.

Registe e notifique (pessoalmente o arguido)

Praia, 17/06/2024

O Relator¹⁰

Simão Alves Santos

Zaida F. Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

¹⁰ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressaltando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.